

519/21



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE SAO JOAO DO JAGUARIBE
VARA UNICA VINCULADA DE SAO JOAO DO JAGUARIBE

Processo Nº
1986-93.2000.8.06.0212/0

Data - Hora
27/1/2017 - 14:39



Dados Gerais do Processo			
Número Único	1986-93.2000.8.06.0212/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Número Origem	596/07		
Autuação	26/06/2007 12:40	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA VINCULADA DE SAO JOAO DO JAGUARIBE		
Assunto(s)			
ACIDENTE DE TRÂNSITO Hierarquia: \DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO\Responsabilidade da Administração\Indenização por Dano Moral\Acidente de Trânsito			
Partes			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS Rep. Jurídico : 27954 - CE JOÃO BARBOSA ALVES FILHO			
Requerente : AUDENIRA COSTA MOURA Rep. Jurídico : 4007 - PE MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA			

META 2
2016

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	
Nº	<u>0001986-93.2000.8.06.0212</u>
DATA	<u>17 / 10 / 17</u>
JHS	RESPONSÁVEL <u>[Assinatura]</u>

INSPEÇÃO INTERNA
PORTARIA 03/2018

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE – CE, OU QUEM
SUAS VEZES FIZER.

596/07

PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)

R.H.

R.A.

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

CONCLUSOS.

SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, 25/06/07

JUIZ DE DIREITO

CRISTINA MOURA BARROS (MENOR), representada por sua genitora **AUDENIRA COSTA MOURA**, brasileira, casada, do lar, inscrito(a) no CPF sob o nº 645.899.273-49, residentes e domiciliadas no Sítio Mocós, em **São João do Jaguaribe - CE**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 04.11.2002., sua filha **CRISTINA**, sofreu acidente de trânsito, quando foi atingida por uma motocicleta **HONDA**, cor preta, e placa não identificada na estrada CE 377, Km 09 "Sítio Mocós", neste município.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento permanente, debilidade, deformidade e incapacidade irreversível, descrita no Exame Médico Pericial, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os

reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

No caso em deslustre, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que à época em que ocorreu a incapacidade, vigia o Código Civil de 1916, que estabelecia a verificação da prescrição vintenária.

Dessa forma, como o fato gerador ocorreu sob os auspícios da legislação anterior, tem a parte demandante o **direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88)** ao recebimento do seguro, enquanto não decorridos mais de 20 anos do evento ou da verificação da seqüela e/ou debilidade.

Rememore-se que a Lei de Introdução ao Código Civil, que **não foi revogada pela novel legislação**, preconiza em seu art. 6º que:

*"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido** e a coisa julgada".*

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

"Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Tratar-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos". (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p.3/4).

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

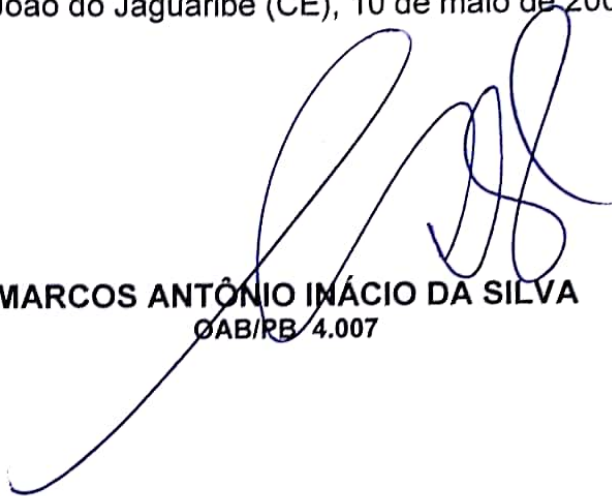
d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

São João do Jaguaribe (CE), 10 de maio de 2007.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RB 4.007